



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

## Poder Executivo

LEI N.º 1519

**PUBLICADO**

Edição de 16/30/11/2005

Jornal BOMTB.

Ed. 100.

**SÚMULA : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ A CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CMDC, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC.**

**"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".**

**Art. 1.º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC e o seu respectivo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC, previstos no inciso I do Artigo 56 e no Parágrafo Único do Artigo 57 da Lei Federal N.º 8078, de 11 de setembro de 1990, e no Decreto Federal N.º 2181, de 21 de março de 1997, vinculados a Coordenadoria de Proteção e Orientação ao Consumidor - CPROCON - Lei Municipal N.º 776, de 22 de novembro de 1988.

**Art. 2.º** O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, instrumento de natureza contábil, gerido por um Conselho Municipal, tem como finalidade dar suporte financeiro à execução e promoção da Política Municipal de Defesa do Consumidor, abrangendo :

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

*[Handwritten signature]*



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Poder Executivo**

IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V – estruturação e instrumentação de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

**Art. 3.º** Constituem receitas do Fundo Municipal o produto das seguintes arrecadações :

I – as arrecadações judiciais de que tratam os Artigos 11 e 13 da Lei Federal N.º 7347, de 24 de julho de 1985;

II – as multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei Federal N.º 7853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas a reparação de danos e interesses individuais;

III – os valores destinados ao Município, em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do Artigo 56 e Parágrafo Único do Artigo 57, e do produto da indenização estabelecida no Artigo 100, todos da Lei Federal N.º 8078, de 11 de setembro de 1990 e do produto das multas previstas no inciso I do Artigo 18, Parágrafo Único do Artigo 29 e Artigos 30 e 31 do Decreto Federal N.º 2181, de 21 de março de 1997;

IV – os rendimentos auferidos com aplicação dos recursos do FMDC;

V – as doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI – a dotação anual do poder público consignada no orçamento e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

VII – os recursos oriundos de convênios firmados com órgãos ou entidades de direito público e privado, nacionais, internacionais ou estrangeiros;

VIII – a transferência do Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos e do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor para o FMDC;

IX – os recursos arrecadados através de taxas destinadas para este fim;

X – o saldo financeiro de exercícios anteriores;



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Poder Executivo**

XI – as outras receitas que vierem a ser destinados ao PROCON.

**§ 1.º** As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta em estabelecimento oficial de crédito.

**§ 2.º** Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventuais perdas do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 4.º** Na ocorrência de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei N.º 7347/85, depositados no FMDC, e de indenizações individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência de pagamento, de acordo com o disposto no Artigo 99 da Lei N.º 8078/90.

**Parágrafo Único** – Neste caso, a importância recolhida ao FMDC terá a sua destinação sustada, enquanto pendentes de recursos as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese do patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

**Art. 5.º** Os recursos do FMDC serão aplicados na defesa dos direitos básicos do consumidor, na promoção de eventos educativos, na edição de material informativo, no custeio do PROCON Municipal, bem como na sua modernização administrativa, por ser ele responsável pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no Artigo 2.º, da presente Lei.

**Parágrafo Único** – A destinação dos valores arrecadados com a aplicação da multa, nos termos do disposto no Parágrafo Único do Artigo 29 do Decreto Federal N.º 2181, de 21 de março de 1997, dar-se-á com 100% (cem por cento) para o FMDC.

**Art. 6.º** O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC, será integrado pelos seguintes membros :



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Poder Executivo**

- I – um representante da Procuradoria Geral do Município, que o presidirá;
- II – o coordenador Municipal do PROCON, com seu secretário executivo;
- III – um representante do Ministério Público da Comarca;
- IV – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- V – um representante da Vigilância Sanitária;
- VI – um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- VII – um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – ligado a Divisão de Assistência Agropecuária;
- VIII – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil-Subseção de Telêmaco Borba.

#### **Art. 7.º** Compete ao CMDC :

- I – gerir o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;
- II – aprovar e firmar convênios e contratos, objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;
- III – examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;
- IV – promover, através de convênios com órgãos diretos e indiretos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, além de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;
- V – fazer e editar, inclusive com a colaboração de órgão públicos oficiais e entidades civis educacionais legalmente constituídas, material informativo sobre as matérias mencionadas no Artigo 2.º da Lei;
- VI – promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, divulgação, orientação e proteção dos direitos e interesses coletivos e difusos dos consumidores;
- VII – examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa e custeio do PROCON Municipal, a que se refere o Artigo 2.º desta Lei;



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Poder Executivo**

VIII – elaborar o seu Regimento Interno.

**Art. 8.º** O CMDC estabelecerá sua forma de funcionamento por meio de Regimento Interno, a ser elaborado dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua instalação, que deverá ser aprovado por Decreto do Poder Executivo.

**§ 1.º** O coordenador do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício da comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

**§ 2.º** Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

**§ 3.º** As indicações para nomeação de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

**§ 4.º** Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

**§ 5.º** Perderá a condição de membro do conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

**§ 6.º** Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo, poderão a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo segundo deste artigo.

**§ 7.º** É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no CMDC, sendo esta atividade considerada serviço público relevante.

**Art. 9.º** O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

5



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Poder Executivo**

§ 1.º As sessões plenária do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2.º Ocorrendo falta de quorum mínimo para a instalação do plenário automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

**Art. 10** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM  
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO  
PARANÁ, 29 de novembro de  
2005.**

  
**EROS DANILO ARAÚJO**  
Prefeito Municipal

5 DE  
JULHO  
TELÊMACO BORBA  
DE  
1963